



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/334 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda. – serviço de programas denominado Maiorca FM

Lisboa  
10 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/334 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Record FM  
- Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda. – serviço de programas denominado Maiorca FM

#### I. Pedido

1. A 6 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423161, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Figueira da Foz, na frequência 92.10MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Maiorca FM.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 6 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 10.4. Estatutos do operador;
  - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
  - 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 10.7. Declarações do operador e do titular do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 23 e 25 de novembro de 2023 e respetivo registo do alinhamento da emissão;
- 10.16. Procuração forense.

#### **IV. Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989<sup>3</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 6 de fevereiro de 2002, e novamente pela Deliberação 44/LIC-R/2010, da ERC, de 7 de setembro de 2010.

---

<sup>3</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi inicialmente atribuído à Rádio Maiorca, CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Pela deliberação de Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 6 de fevereiro de 2002, o alvará foi transmitido para a sociedade Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. e, posteriormente, pela Deliberação ERC/2020/137 (AUT-R), de 8 de julho de 2020, foi autorizada a cessão do serviço de programas e respetiva licença a favor do operador Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. tem por objeto principal a «instalação e exploração de um serviço de radiodifusão, bem como a criação, realização e gravação de produções radiofónicas ou de televisão» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 23 e 25 de novembro de 2023.
15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que a renovação anterior da licença da Maiorca FM, que culminou na Deliberação 44/LIC-R/2010, da ERC, de 7 de setembro de 2010, foi precedida de um projeto de não renovação, atendendo aos vários indícios, à data apurados, que comprometiam o projeto aprovado e demais obrigações legais, subjacentes à renovação de uma licença, entretanto ultrapassados. Notando-se que, posteriormente, em abril de 2014, foi recebida uma participação<sup>4</sup> relativa à ausência de emissões da Maiorca FM, tendo o procedimento sido encerrado por extemporaneidade, sem ser possível confirmar os factos denunciados.

---

<sup>4</sup> Cf. processo ERC/04/2014/304.

16. Ressalva-se, contudo, que após a cessão do serviço de programas para o atual operador, Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda., ocorrida através da Deliberação ERC/2020/137 (AUT-R), de 8 de julho de 2020, não foram rececionadas quaisquer denúncias contra o serviço Maiorca FM.

**a) Concentração**

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular único do seu capital social, declararam respeitar os limites ali impostos.
18. A Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. detém, para além do serviço de programas objeto do presente pedido de renovação de licença, Maiorca FM (concelho de Figueira da Foz / distrito de Coimbra), o serviço Record FM (concelho de Sintra / distrito Lisboa), e o serviço Record Leiria (concelho de Leiria / distrito de Leiria).
19. Por sua vez, a Global Difusion, SGPS, SA, para além da 1) Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. (serviços Record FM, Record Leiria e Maiorca FM), detém mais cinco operadores de rádio: 2) Horizontes Planos - Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda. (serviços de programas Antena Sul – Almodôvar e Antena Sul - Rádio Jornal); 3) R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. (serviços de programas Kiss FM e Record Algarve); 4) Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA (serviço de programas Record Porto); 5) Rádio Pernes, Lda. (serviço de programas Record Santarém); e 6) Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, SA. (serviços de programas Rádio Linear e Rádio Positiva). A IURD detém indiretamente estes seis operadores de rádio.

**b) Financiamento**

20. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação

política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

21. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (cf. Anexo), a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.
22. A Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. é diretamente detida pela Global Difusion, SGPS, SA, a qual, por sua vez, é detida pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

**d) Programação**

23. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
24. De acordo com a Deliberação ERC/2020/137 (AUT-R), de 8 de julho de 2020, foi indeferida a modificação do projeto e parceria com o projeto RECORD do serviço Maiorca FM, com os seguintes fundamentos (excerto):

«37. Tendo em conta a documentação e indicações fornecidas pela Requerente, no que respeita ao pedido de integração do serviço de programas “Maiorca FM” na parceria de serviços de programas comum “Record FM”, constata-se que, muito embora se alegue que se irá manter a tipologia da rádio e assegurar a emissão de oito horas de programação própria, conforme exigido por lei, o facto é que a parceria

em apreço implica uma alteração substancial à grelha de programação da “Maiorca FM”, o que, por sua vez, se traduz numa modificação do projeto licenciado, o que não é admissível.

38. Efetivamente, a grelha de programação proposta para a parceria, para além de reduzir claramente as horas de programação própria daquele serviço de programas, correspondentes às horas a emitir em cadeia no âmbito da parceria, acarreta uma evidente redução e eliminação de espaços musicais e informativos de interesse local, com vista a introduzir uma componente de conteúdos cuja temática não se integra no âmbito das linhas gerais de programação do projeto licenciado para aquele serviço de programas. (sublinhado atual)

39. A este propósito, cabe referir que, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio, a salvaguarda do projeto licenciado é *conditio sine qua non* para a cessão de serviços de programas de rádio.

40. Não é, pois, como acima se refere, admissível a cessão de um serviço de programas em simultâneo com um processo de parceria que implique uma modificação do projeto, tal como se pretende no caso em análise, pois tal não iria salvaguardar, antes desvirtuar, o projeto licenciado.»

25. A impossibilidade legal de cumular uma cessão a uma modificação de projeto, levou à opção pelo avanço da cessão em detrimento da alteração do projeto, tendo a cessionária (atual operador proprietário) declarado o compromisso de cumprir o projeto de tipologia generalista em curso, sem programação em cadeia.
26. Em face das grelhas enviadas no processo de renovação da licença, bem como do histórico de programação deste serviço, denota-se uma adaptação evolutiva, no que se refere à inclusão de programação doutrinária/religiosa, consentânea com a adotada por todos os serviços de programas do “Grupo IURD”, com a utilização de programas de autor que também foram identificados noutros serviços, nomeadamente na cadeia generalista “Record”.
27. A audição efetuada aos dias 23 e 25 de novembro de 2023 (respetivamente, quinta feira e sábado) confirmou os géneros indicados na grelha enviada, nomeadamente, cinco



horas de programação religiosa (em ambos os dias, das 7h às 8h; das 11h às 12h, das 18h às 19h e das 22h às 24h) e ainda um grande peso da programação musical, especialmente ao fim de semana, sem intervenção de apresentador em antena. Identifica-se o programa “Café da Manhã”, emitido das 8h às 11h, no total de três horas, nos dias úteis da semana, um programa cuja génese, não religiosa ou musical, engloba maior interação do apresentador com o auditório.

28. Pelo que, uma maior diversidade de conteúdos deve ser exigida a um serviço de tipologia generalista, apesar de não se poder afirmar por um desrespeito grosseiro do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Rádio e artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
29. Paralelamente, no que se refere à programação doutrinária/religiosa com o cunho da IURD, atendendo à classificação generalista da Maiorca FM, a mesma deverá conter-se nos moldes apresentados no procedimento de renovação e ser evitada sempre que colida com obrigações de diversidade programática que impendem sobre o operador/serviço nos termos da lei e do projeto licenciado.

**a) Informação**

30. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
31. Nos dias úteis o operador identifica três serviços informativos locais/regionais, pelas 8h, 12h e 16h, acrescidos de cinco serviços noticiosos de âmbito nacional, pelas 9h, 10h, 11h, 17h e 19h, bem como um bloco de informação desportiva pelas 9h30m; ao sábado e domingo, três serviços informativos locais/regionais, pelas 8h, 15h e 17h.
32. Todos os serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada, com exceção do serviço de caráter nacional das 11h, no dia 23, sendo que os locais/regionais contiveram notícias direcionadas para o território do licenciamento, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

33. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação José Matos, com carteira profissional n.º 4094<sup>5</sup>; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por José Paulo do Carmo Peres, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**b) Denominação e frequência**

34. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, exceto em momentos pontuais (i.e. no dia 23 de novembro 2023 a denominação e frequência não foram divulgadas pelas 18h e 22h, e no dia 25 de novembro de 2023 a denominação não foi divulgada pelas 7h e a frequência não foi divulgada pelas 7h e 18h), situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.

**c) Publicidade e patrocínio**

35. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
36. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

**d) Música portuguesa**

37. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

---

<sup>5</sup> Em antena foram ainda identificados os jornalistas António Manuel Marques (C.P. 4169) e Célia Reis (C.P. 3889).

**Figura 1 – Dados música portuguesa da Maiorca FM (Portal da Rádio)**

Mês / Ano	Maiorca FM*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	63,31%	155,15%	113,38%	61,77%	150,88%	104,01%
fev-24	63,30%	154,31%	111,96%	61,57%	150,02%	102,83%
mar-24	63,54%	155,15%	112,83%	61,79%	151,58%	103,94%
abr-24	63,57%	154,84%	111,88%	61,34%	150,26%	100,20%
mai-24	63,86%	155,82%	112,79%	62,30%	151,99%	102,36%

\*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios

38. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 60%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

#### e) Estatuto editorial

39. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
40. O Estatuto Editorial da Maiorca FM encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://maiorcaf.m.pt/>.

**f) Outras obrigações**

41. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
42. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda., para o concelho da Figueira da Foz, na frequência 92.10MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Maiorca FM”.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Necessidade de reforço no cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista mais diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
- ii) Necessidade de observar, na sua programação, o cunho generalista da Maiorca FM, de acordo com os moldes apresentados no procedimento de renovação, e evitar que colida com as obrigações de diversidade programática que impendem sobre o operador/serviço nos termos da lei e do projeto licenciado.

- iii) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 10 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/175  
EDOC/2023/8860



Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação das licenças dos serviços de programas Record Leiria e Maiorca FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda., proprietário dos serviços de programas de rádio mencionados, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

1. A Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise, a saber: Global Difusion, SGPS, SA.

**Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Igreja Universal do Reino de Deus	Indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 10/01/2024

#### III – Relacionamentos

2. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Global Difusion, SGPS, SA, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gaia – Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Pernes, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social.
2. No exercício de 2022, a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 49,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - b) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com uma percentagem de detenção de 21,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - c) SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, com uma percentagem de detenção de 17,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
3. No exercício de 2022, a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Detentores relevantes do passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 98,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios.



4. No exercício de 2021, a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 48,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - b) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com uma percentagem de detenção de 39,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
5. No exercício de 2021, a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Detentores relevantes do passivo:
  - a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 98,00%, a título de Dívidas a fornecedores.
6. No exercício de 2020, a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 43,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - b) Secretaria Geral do Ambiente, com uma percentagem de detenção de 13,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - c) Turismo de Portugal, com uma percentagem de detenção de 13,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
7. No exercício de 2020, a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Detentores relevantes do passivo:
  - a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 90,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da

Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.